

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO SELEÇÃO PÚBLICA N.º 007/2025

OBJETO: Firmar Termo de Compromisso, tem por objeto o registro de preços para a aquisição e instalação de mobiliário, sob demanda, para atender aos Colégios Tecnológicos do Estado de Goiás – COTEC's, em consonância com o Plano de Trabalho do Convênio n.º. 01/2021-SER (Processo n.º. 202119222000153), firmado entre o Estado de Goiás, através da Secretaria de Estado da Retomada e a Universidade Federal de Goiás – UFG, tendo como interveniente administrativo-financeiro a FUNDAÇÃO RTVE.

IMPUGNANTE: SM DA SILVA SOLUÇÕES LTDA

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise de Impugnação apresentada pela empresa **SM DA SILVA SOLUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ 18.313.892/0001-46, contra a exigência do prazo de entrega estabelecido no edital da Seleção Pública n.º 007/2025, o qual determina que os bens sejam entregues em até 15 (quinze) dias úteis após o recebimento da ordem de fornecimento.

Em relação a tempestividade, a licitante apresentou sua impugnação dentro do prazo estabelecido na Cláusula 12.1 do Edital da Seleção Pública n.º 007/2025, que prevê que qualquer interessado poderá impugnar o ato convocatório até 02 (dois) dias úteis antes da data da sessão pública. A impugnação foi protocolada em 10 de janeiro de 2025, portanto, perfeitamente tempestiva.

Em síntese, a empresa **SM DA SILVA SOLUÇÕES LTDA** requer a revisão do prazo de entrega estipulado no edital, alegando que o período de 15 (quinze) dias úteis é excessivamente restritivo e pode comprometer a ampla concorrência. Segundo a impugnante, a exigência favorece empresas com disponibilidade imediata dos

produtos, em detrimento daquelas que precisam de um tempo maior para fabricação e transporte.

A impugnante argumenta que a exigência não se justifica do ponto de vista técnico ou administrativo, afirmando que a entrega em um prazo maior não comprometeria a finalidade do contrato. Destaca, ainda, que a ampliação do prazo permitiria uma participação mais ampla de fornecedores, resultando em melhores condições comerciais para a administração pública.

Diante disso, a empresa solicita a retificação do edital para ampliar o prazo de entrega para, no mínimo, 30 (trinta) dias úteis, garantindo maior isonomia entre os concorrentes e possibilitando a participação de um número maior de empresas interessadas no certame.

Este é o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclareço que o presente Edital é modelo padrão, o qual foi devidamente analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica da Fundação RTVE, nos termos do Art. 36, do Decreto nº. 8.241/2014, e aplicação subsidiária do artigo 53, § 4º, da Lei nº. 14.133/21, demonstrando zelo pelo cumprimento da legislação pertinente.

Ressalta-se, ainda, que os atos praticados por esta Fundação em seus procedimentos de Seleção Pública de Fornecedores são pautados, dentre outros, pelos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da vinculação ao instrumento convocatório, em consonância com o disposto no Art. 1º, § 2º, do Decreto nº. 8.241/2014 e artigo 5º, da Lei nº. 14.133/21.

Destaca-se, outrossim, que quaisquer decisões obedecem, também, aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade.

Feitas tais considerações preliminares, passo para análise do MÉRITO.

2.1. DA SUPOSTA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A impugnante argumenta que o prazo de entrega compromete a competitividade do certame, pois beneficiaria apenas empresas que mantêm os produtos em estoque. Contudo, tal alegação não se sustenta. O prazo estipulado no edital foi definido considerando as necessidades operacionais do projeto, a urgência na implementação dos mobiliários nos Colégios Tecnológicos do Estado de Goiás (COTEC's) e a viabilidade técnica do fornecimento.

O prazo fixado está alinhado ao planejamento do convênio, garantindo a efetividade da execução contratual e a continuidade das atividades educacionais. O parecer técnico do setor responsável destacou que o prazo de 15 (quinze) dias úteis foi estabelecido com base na necessidade da Administração e em levantamentos prévios sobre a capacidade do mercado. Além disso, não há qualquer comprovação técnica ou documental apresentada pela impugnante que demonstre a impossibilidade de cumprimento desse prazo por outras empresas do setor.

Ademais, a ampliação do prazo comprometeria o planejamento administrativo e a execução eficiente do fornecimento dos mobiliários destinados aos Colégios Tecnológicos do Estado de Goiás, impactando diretamente o interesse público. A exigência do prazo atual está devidamente justificada e não impõe restrições indevidas à competitividade do certame.

2.2. DA COMPARAÇÃO COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A menção aos artigos 18 e 26 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) para justificar a ampliação do prazo de entrega revela uma aplicação inadequada da norma. O CDC disciplina as relações de consumo estabelecidas entre fornecedores e consumidores finais, não se aplicando às contratações públicas, que se submetem às diretrizes da Lei nº 14.133/2021 e demais normativas de direito público. Ademais, os dispositivos citados referem-se exclusivamente ao prazo para reparo de vícios em produtos já adquiridos, não servindo, portanto, como parâmetro adequado para a

fixação de prazos em certames licitatórios. A definição do prazo de entrega, no âmbito das contratações públicas, deve pautar-se no atendimento ao interesse público, sendo inadequado o recurso a critérios próprios do setor privado.

2.3. DA SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DO PRAZO

A impugnante sustenta que os fornecedores necessitam de um prazo mínimo de 30 (trinta) dias para a entrega dos produtos, sob o argumento de que a fabricação ocorre sob demanda. No entanto, verifica-se que há empresas no mercado aptas a cumprir o prazo estabelecido no edital, garantindo, assim, a ampla concorrência e a efetividade do certame. Fornecedores que já atuam no setor possuem conhecimento acerca da previsibilidade das demandas e dispõem de meios para organizar sua logística de modo a atender ao prazo estipulado, não havendo, portanto, fundamento para a alegação de inviabilidade temporal.

Além disso, a referência a um fornecedor específico que exigiria um prazo mais dilatado não se configura como justificativa plausível para a alteração das disposições editalícias. Importa ressaltar que a exigência do prazo estabelecido não impõe a necessidade de manutenção de estoques, mas sim a capacidade do fornecedor de cumprir a entrega dentro do período determinado, aspecto inerente à gestão e ao planejamento empresarial.

Diante do exposto, conclui-se que todos os procedimentos adotados pela Fundação RTVE, em conformidade com a legislação aplicável e os princípios da administração pública, são válidos e adequados, sem prejudicar a competitividade ou o interesse público.

3. DA DECISÃO DA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA

Desse modo, na condição de Presidente da Comissão de Seleção Pública da Fundação RTVE, nomeada pela Portaria 001/2025, no uso de minhas atribuições e em obediência ao Decreto 8.241/2014 e subsidiariamente a Lei nº. 14.133/2021,

bem como, em respeito aos princípios licitatórios, sobretudo aos princípios da legalidade e da autotutela administrativa em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **decido**:

PRELIMINARMENTE

CONHECER da impugnação apresentada pela empresa **SM DA SILVA SOLUÇÕES LTDA**, diante de sua regularidade formal e apresentação tempestiva conforme previsto na cláusula 12.1 do Edital da Seleção Pública nº 007/2025.

NO MÉRITO

As argumentações apresentadas pela empresa **SM DA SILVA SOLUÇÕES LTDA**, se mostram insuficientes para persuadir a Presidente da Comissão de Seleção Pública a reconsiderar a exigência de que os bens contratados sejam entregues em até 15 (quinze) dias úteis após o recebimento da ordem de fornecimento. Diante disso, decido **INDEFERIR** a impugnação apresentada, mantendo a referida exigência no certame.

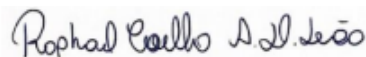
Esta decisão será divulgada no sítio da Fundação RTVE, no endereço www.rtve.org.br.

Goiânia, 12 de fevereiro de 2025.



Ana Paula de Araújo

Vice-Presidente da Comissão de Seleção



Raphael Coelho de Aguiar Duarte Leão

Membro Comissão de Seleção



Guilherme Aires Vasconcelos

Membro Comissão de Seleção